

v. 1, n. 1 , jan./abr. 2020

Revista Instituto
POLÍTICA
por.de.para
MULHERES



Instituto Política *por.de.para* Mulheres

Para

MULHERES



SUMÁRIO / CONTENTS

EDITORIAL

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E *LAWFARE*: UMA ANÁLISE DOS CASOS DILMA ROUSSEFF E CRISTINA FERNÁNDEZ DE KIRCHNER

GENDER VIOLENCE AND LAWFARE: AN ANALYSIS OF THE CASES DILMA ROUSSEFF AND CRISTINA FERNÁNDEZ DE KIRCHNER

Indiana Rocío Azar e Luiza Tavares da Motta.....11-32

OS DESAFIOS DA REPRESENTATIVIDADE DE MULHERES NO INTRAMUROS PARTIDÁRIO

THE CHALLENGES OF WOMEN'S REPRESENTATIVITY ON THE WALLS WITHIN THE POLITICAL PARTY

Wagner Luiz Zacliffevis e Ana Claudia Santano.....33-54

A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES COMO CONDIÇÃO FUNDAMENTAL PARA UM DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL: O CASO DO NORDESTE BRASILEIRO

POLITICAL PARTICIPATION OF WOMEN AS A FUNDAMENTAL CONDITION FOR SUSTAINABLE HUMAN DEVELOPMENT THE CASE OF THE BRAZILIAN NORTHEAST

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab.....57-76

ENTRE AS GRADES: O SER MULHER EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

AMONG THE GRATES: THE WOMAN IN DEPRIVATION OF FREEDOM

Milena Popadiuk, Jaqueline Fatima Previatti Veiga e Adriana Moro.....77-96

SUMÁRIO / CONTENTS

“NA HORA DE FAZER FOI BOM, NÉ? ENTÃO AGORA AGUENTA” – VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, EDUCAÇÃO CRÍTICA E NARRATIVAS DE PELE

*“AT THE TIME OF DOING IT WAS GOOD, WELL? THEN NOW TAKE IT” –
OBSTETRIC VIOLENCE, CRITICAL EDUCATION AND SKIN NARRATIVES*

Josélia Gomes Neves, Gisele de Oliveira e Claudia Regina Abreu.....99-119

DECISÕES TEÓRICO METODOLÓGICAS PARA UMA APROXIMAÇÃO DO CUIDADO REALIZADO POR MULHERES NAS CASAS-LARES

*THEORETICAL METHODOLOGICAL DECISIONS FOR AN APPROACH OF
CARE PERFORMED BY WOMEN IN CHILDREN'S CARE HOME*

Ana Maria Silvello Pereira e Marlene Tamanini.....121-142

VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES NO BANCO DOS RÉUS: O JULGAMENTO DO JÚRI NA PROVÍNCIA DE CÓRDOBA - ARGENTINA

*VIOLENCES AGAINST WOMEN ON THE DEFENDANT: THE JUDGMENT OF
THE
JURY IN CORDOBA PROVINCE - ARGENTINA*

Natalina Stamile e Carlos Martín Villanueva.....145-177

GÊNERO E AGROECOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DAS MULHERES DO CAMPO, DAS ÁGUAS E DAS FLORESTAS PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS

*GENDER AND AGROECOLOGY: THE IMPORTANCE OF WOMEN FROM THE
FIELD, WATER AND FORESTS FOR THE PRODUCTION OF HEALTHY FOODS*

Katya Regina Isaguirre-Torres e Aline Maria dos Santos Silva.....157-177

UMA ANÁLISE FEMINISTA DA INJUSTIÇA EM CASOS DE ATRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE EPISTÊMICA

*A FEMINIST ANALYSIS OF INJUSTICE IN CASES OF ASSIGNMENT OF
EPISTEMIC AUTHORITY*

Patricia Ketzer.....157-177



Violências contra mulheres no banco dos réus: o julgamento do júri na província de Córdoba - Argentina

Violences against women on the defendant: the judgment of the jury in Cordoba Province – Argentina

Natalina Stamile *

Universidade de Bergamo (Itália).

<https://orcid.org/0000-0002-7201-8539>

natalinastamile@yahoo.it

Carlos Martín Villanueva **

Universidad Siglo 21 (Córdoba, Argentina)

<https://orcid.org/0000-0002-5289-3774>

carlosvillanueva2608@gmail.com

Recebido/Received: 12.12.2019/ December 12th, 2019

Aprovado/Approved: 08.01.2020/ January 8th, 2020

1. Introdução

Durante os últimos anos, na Argentina, o feminicídio e a violência de gênero ganharam visibilidade social, tornando explícitas as disputas de significados entrelaçadas em torno a um tema complexo e difícil de abordar. ¹ Por um lado, discussões e perguntas

Como citar este artigo/How to cite this article: STAMILE, Natalina; VILLANUEVA, Carlos Martín. Violências contra mulheres no banco dos réus: o julgamento do júri na província de Córdoba – Argentina. *Revista Instituto Política por.de.para Mulheres*, Curitiba, v.1, n.1, p. 143-163, jan./abr. 2020.

* Professora de “Filosofia e informática jurídica” na Universidade de Bergamo (Itália). Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Doutora em “Teoria del diritto ed ordine giuridico europeo” pela Università degli Studi “Magna Graecia” di Catanzaro (Itália). Endereço eletrônico: natalinastamile@yahoo.it.

** Professor de “Teoria da argumentação jurídica” na Universidad Siglo 21 (Córdoba, Argentina), de “Filosofia e Lógica jurídica” na Universidad Blas Pascal (Córdoba, Argentina) e de “Metodologia da pesquisa jurídica” nos programas de pós-graduação das mencionadas universidades. Mestre em “Derecho y Argumentación Jurídica” pela Universidad Nacional de Córdoba (UNC), Argentina. Advogado. Endereço eletrônico: carlosvillanueva2608@gmail.com.

¹ Este trabalho foi realizado no âmbito do projeto de pesquisa sobre o feminismo “Participación ciudadana y violencia de género em la justicia penal”, Universidad Siglo 21 (EUsiglo21), Córdoba, Argentina. Ambos agradecemos a Deise dos Santos Nascimento, Advogada e Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, por auxiliar na revisão do texto e no estilo em português.



sobre o papel do Estado diante das diferentes violências contra as mulheres, bem como que tipo de demandas são construídas e realizadas pelas organizações de mulheres e feministas permeiam e orientam os debates atuais. Por outro lado, também são levantadas questões sobre a exigência de incorporar uma perspectiva de gênero no processo de violência contra a mulher e, especialmente, contra a mais grave dessa forma de violência representada pelo femicídio/feminicídio e conseqüentemente sobre as tensões geradas em relação à maneira de conceber as garantias no processo penal e na função jurisdicional. Isso permitiu (e ainda permite) alimentar debates sobre um tema de relevância central, ou seja, como o Direito reage frente ao femicídio/feminicídio e à violência doméstica; e quais são ou podem ser as respostas sobre como deve-se julgar esses casos e quem deve julgar. De acordo com o “Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)”:

Muitos países adotaram legislações específicas e iniciaram planos de ação, políticas públicas e programas para prevenir e erradicar a violência de gênero. Alguns deles – sobretudo na América Latina – reformaram seus códigos penais para incluir as mortes violentas de mulheres por razões de gênero, como um crime especial; criaram unidades especializadas na polícia ou em promotorias; estabeleceram jurisdições especiais; e instituíram formações especializadas para operadores e operadoras de justiça².

Por exemplo, na Argentina, na última década, foram alcançados progressos legislativos no campo da violência contra as mulheres e na inclusão de novos procedimentos nas instituições judiciais para tentar resolver o problema. Todavia, os obstáculos ao acesso das mulheres à justiça continuam sendo um nó crítico que contribuem a perpetuar as situações de discriminação e violência que vivem e experimentam. As mortes violentas de mulheres por razões de gênero é a forma mais extrema de violência contra as mulheres, tanto no âmbito familiar quanto na esfera pública, gerando um fenômeno global que atingiu proporções alarmantes no mundo³,

² Ver: p. 10-11. O Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) foi elaborado pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no marco da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres no ano 2014.

³ Ibid., p. 18. Ver também o informe “Global Burden of Armed Violence 2011: Lethal Encounters” elaborado por The Geneva Declaration on Armed Violence and Development Secretariat donde destaca-se que, entre os 25 países do mundo com taxas altas e muito altas de feminicídios, 14 deles estão localizados nas Américas (quatro no Caribe, quatro na América Central e seis na América do

embora alguns importantes passos foram feitos em direção a um processo de sensibilização voltado para a necessidade de criação de mecanismos institucionais capazes de melhorar as condições e a qualidade de vida das mulheres no mundo.

Na primeira parte do presente estudo, realiza-se ainda brevemente uma panorâmica das principais reformas jurídicas na Argentina em relação à violência de gênero, especialmente a incorporação do feminicídio como agravante do homicídio. Estabelece-se que não é suficiente a medida de incorporação da figura autônoma ou agravante do homicídio, mas é necessário a incorporação da perspectiva de gênero na hora de julgar esta classe de violência. Nesse sentido, analisa-se também o problema dos estereótipos de gênero como obstáculo para acender à justiça em particular no procedimento penal.

Na segunda parte, tendo em conta a importância do desenho processual na obstaculização ou não da incorporação da perspectiva de gênero e do controle dos estereótipos e preconceitos, analisa-se o desenho processual do julgamento por júri (*juicio por jurado popular*) na província de Córdoba que tem competência para julgar os casos de homicídio qualificado⁴ entre os quais o feminicídio e as agravantes nos quais a violência fêmeica é subsumida contra as mulheres. Na última parte do trabalho, analisa-se tanto as desvantagens que implicariam o modelo do julgamento do júri (por exemplo, uma maior predisposição dos júris a seguir os estereótipos e os preconceitos na hora da decisão) quanto as vantagens (por exemplo, o desenho do júri analisado possui mecanismos internos na forma de integração que favorecem a incorporação da perspectiva de gênero, bem como controles antes e depois da decisão sobre o uso de estereótipos de gênero).

2. Algumas reformas jurídicas em tema de violência de gênero na Argentina e os estereótipos na justiça penal

Sul), sublinha-se também que, em termos gerais, as percentuais são maiores nos países caracterizados por altos níveis de violência. A respeito: ALVAZZI DEL FRATE, Anna. When the Victim Is a Woman. In: T. G. (Secretariat), *Global Burden of Armed Violence 2011: Lethal Encounters*, p. 113-144, Cambridge: The Geneva Declaration on Armed Violence and Development (Secretariat), Cambridge University Press, 2011.

⁴ Aqui é importante sublinhar que no Brasil fala-se de homicídio qualificado, porém na Argentina é homicídio agravado, de acordo com o artigo 14, inciso 1, do código penal argentino.

Como já mencionado, a violência contra as mulheres, sem dúvidas, é um tema que na Argentina e na maioria dos países latino-americanos adquiriu, durante os últimos anos, uma crescente visibilidade na mídia e no debate social, tornado sempre mais frequente o uso de categorias como aquelas de femicídio/feminicídio. Dar visibilidade à violência de gênero é uma das principais tarefas dos movimentos feministas, favorecendo a compreensão das experiências silenciadas, às vezes, pelas mesmas mulheres, devida à naturalização da violência com a consequente dificuldade em reconhecê-las e nomeá-las, assim como o medo de sofrer represálias sociais e institucionais⁵.

Na província de Córdoba e na Argentina, em geral, foram tomadas algumas medidas relevantes a esse respeito. Por exemplo, Córdoba promulgou, em 2006, a Lei n. 9283 de Violência Familiar como normativa regulatória do problema. Em 2009, foi aprovada, em nível nacional, a Lei n. 26485 de Proteção integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres nos âmbitos em que desenvolvem seus relacionamentos interpessoais; Córdoba aderiu a esta Lei somente em 2016, sem nenhuma revisão e/ou adaptação na legislação provincial, à luz das novas conceituações sobre violência contra as mulheres que a lei nacional prevê⁶.

Claramente essa Lei representa um passo importante no processo de visibilização e de luta contra a violência de gênero, contudo em 2012 foi modificado o artigo 80 do Código Penal Argentino, incluindo a violência de gênero como qualificadora do crime de homicídio. Esta modificação estabelece que a prisão perpétua será imposta em casos de homicídio de uma mulher por parte de um homem, quando atua mediante a violência de gênero, com o objetivo de causar sofrimento a uma pessoa com quem mantém ou manteve um relacionamento. A norma equipara a violência de gênero com a violência contra as mulheres e exclui, a partir de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial biológica e binária, os casos que envolvem travestis e transexuais⁷.

⁵ A respeito Ramos Lira sublinha que nomear a violência contribuiu para tornar visível que o silenciamento dessas experiências não é inocente, mas o produto de mecanismos que sustentam, produzem e legitimam instituições e formas patriarcais. Ver: RAMOS LIRA, Luciana. Reflexiones para la comprensión de la salud mental de la mujer maltratada por su pareja íntima. *Revista de Estudios de Género. La ventana*, v. 2, n. 16, 2002, p. 130-181. Universidad de Guadalajara: México.

⁶ No final do ano de 2017, se começou a debater sobre a necessidade da Lei n. 10400 que modifica a Lei da Violência Familiar, a partir da adesão da província de Córdoba à Lei nacional 26485.

⁷ Ver: PERALTA, José M. Homicidios por odio como delitos de sometimiento. *InDret, Revista para el análisis del Derecho*, n.3/13, 2013, Universitat Pompeu Fabra:Barcelona. O autor sublinha a importância dessa reforma porque reflete uma mudança não somente jurídica, mas também cultural, percebendo e dando conta que nesses delitos interpreta-se que existe uma motivação de submissão do agressor a uma mulher que não vive, na esfera de sua privacidade, de acordo com os parâmetros que ele considera corretos.

Sem dúvidas, a incorporação da qualificadora representa um importante avanço legislativo, uma vez que o direito penal representa um poderoso meio de controle social, mas não basta para erradicar a violência contra as mulheres. Isso ocorre porque simplifica demais as respostas a um problema complexo, e na prática, tornam-se claro os preconceitos e os estereótipos com os quais os operadores da justiça lidam com esses casos. Assim, os preconceitos e os estereótipos presentes nos sentidos hegemônicos cristalizados sobre a violência contra a mulher continuam a ser nutridos por concepções psicológicas que colocam o problema exclusivamente no ambiente interpessoal ou intrafamiliar⁸. Portanto, as mulheres são reduzidas à, e consideradas vítimas, reforçando, dessa maneira, estereótipos culturais e estabelecendo um “deve ser” sobre os comportamentos que devem desenvolver para evitar eventos violentos, abusos e maus-tratos ou fenômenos de violência fatal, tornando invisível a construção da violência como um problema social histórico, cultural e político.⁹

As análises dos processos judiciais demonstram-se cada vez mais sensíveis à maneira pela qual a existência de certos estereótipos pode ter efeitos sociais negativos, não apenas em termos de percepções e interações sociais, mas também promovendo discriminação institucional, por meio de regulamentos jurídicos, de políticas públicas, de práticas institucionais e de decisões jurisdicionais que reforçam a desigualdade, a subordinação e a violência entre grupos¹⁰.

A partir dos estudos de gênero destaca-se como os estereótipos de gênero são obstáculos ao exercício dos direitos humanos, à superação da desigualdade e a discriminação e acesso à justiça pelas mulheres¹¹. Portanto, a jurisprudência da Corte

⁸ Para uma análise mais detalhada ver: Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) (2007), “Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en Las Américas”, e também o já mencionado “Modelo de protocolo latino-americano de investigación das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)”.

⁹ Ver. RODIGOU, Maite; LÓPEZ, Carlos Javier; CECCOLI, Pamela; PUCHE, Ivana; AIMAR, Valeria. Sentidos en disputa sobre la violencia hacia las mujeres en las políticas públicas. El caso de la normativa de la provincia de Córdoba, Argentina. *Revista Punto Género*, n. 2, 2012, Universidad de Chile: Santiago de Chile, p. 119-141. También ver: Gastiazoro, María Eugenia. Construcciones sociales sobre mujeres desde el discurso jurídico en sentencias penales sobre infanticidio. *Revista Questión*, v.1, n.48, Universidad Nacional de La Plata: Argentina, 2015, p. 2. A autora enfatiza que “o campo jurídico” é algo construído porque, além dos direitos reconhecidos nas letras, existe uma prática jurídica cuja ideologia e valores são acionados pelos operadores do direito.

¹⁰ Ver: ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Mujeres y estereotipos...*, p. 26-48.

¹¹ Cf.: Holtmaat, Rikki; NABER, Jonneke. *Women’s Human Rights and Culture; from Deadlock to Dialogue*. Intersentia: Portland, 2011; Cusack, Simone, *Gender Stereotyping as a Human Rights Violation, Research Report*, submitted to the Office of the High Commissioner for Human Rights on 14 Oct. 2013.

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) introduziu uma perspectiva de gênero e incorporou em seu trabalho uma análise dos efeitos dos estereótipos¹² de gênero, especialmente desde 2000. Ademais, o efeito dos estereótipos de gênero tem implicações mais sérias e profundas quando se trata de questões de prevenção e repressão da violência de gênero, afetando particularmente o acesso à uma justiça imparcial. De acordo com o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

...los estereotipos afectan el derecho de la mujer a un proceso judicial imparcial y que la judicatura no debe aplicar estándares inflexibles sobre la base de nociones preconcebidas sobre lo que constituye violencia doméstica...¹³.

Na mesma linha, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que:

“es posible asociar la subordinación de la mujer a prácticas basadas en estereotipos de género socialmente dominantes y socialmente persistentes, condiciones que se agravan cuando los estereotipos se reflejan, implícita o explícitamente, en políticas y prácticas, particularmente en el razonamiento y el lenguaje de las autoridades [...]”¹⁴.

Consequentemente, quando os estereótipos de gênero são generalizados, colocam barreiras às mulheres gerando discriminação¹⁵. Essa dinâmica impede o exercício dos direitos humanos e o acesso à justiça imparcial, portanto Emanuela Cardoso Onofre de Alencar, ressalta que:

“Esto es frecuente, por ejemplo, en cuestiones de violencia de género. Hay muchos estereotipos y prejuicios sobre mujeres que sufren violencia doméstica

¹² Dentro da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ver, por exemplo, o Caso González y otras (Campo Algodonero) vs. México, 2009, p. 434, donde afirma-se: “es posible asociar la subordinación de la mujer a prácticas basadas en estereotipos de género socialmente dominantes y socialmente persistentes, condiciones que se agravan cuando los estereotipos se reflejan, implícita o explícitamente, en políticas y prácticas, particularmente en el razonamiento y el lenguaje de las autoridades. La creación y uso de estereotipos se convierten en una de las causas y consecuencias de la violencia de género en contra de la mujer”. É importante sublinhar a extrema importância que uma perspectiva de gênero seja introduzida transversalmente pela Corte Interamericana em particular, bem como pelos Tribunais Internacionais de Justiça em geral, que tornem visível a existência e os efeitos de estereótipos nas decisões e políticas públicas e nas decisões jurisdicionais. Isso porque permite vincular teoria e práxis, pois têm efeitos nos tribunais inferiores. Essa tarefa deve ser acompanhada por uma doutrina sensível às questões de gênero e ao uso de estereótipos que funcionam como uma caixa de ressonância e permitem a modificação de práticas e discursos instalados.

¹³ Parecer em 18 de julho de 2014. Espanha Estado Parte, adotado pela Comunicação n. 47/2012, parágrafo 9.7, e recomendações, letra b) II.

¹⁴ CIDH, caso González y otras (caso Campo Algodonero) vs. México, sentencia de 16/11/2009 (Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas), p. 401

¹⁵ Ver: ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Mujeres y estereótipos...

*y sexual: la mentirosa, la sexualmente disponible, la irracional son algunos de los que están presentes en actitudes y argumentos de autoridades estatales que favorecen las acciones negligentes y discriminatorias en la investigación y el procesamiento de los casos (L'Heureux-Dubé, 2001, LarrauriPiajón, 2008, Asensio, 2010, Gormley, 2011, Cusack y Timmer, 2011). La discriminación que resulta de la asunción y el uso de estereotipos y prejuicios causa y justifica actos de violencia... ”.*¹⁶

Ademais, no “Modelo de protocololatino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)”, estabelece-se não apenas a existência e os efeitos dos estereótipos de gênero na investigação e no julgamento, mas também a obrigação de modificar, transformar e encerrar a aplicação injustificada de estereótipos de gênero negativos nas políticas e nas práticas institucionais das autoridades estatais. Assim, sustenta-se que os estereótipos de gênero, especialmente aqueles associados à inferioridade das mulheres, afetam negativamente a resposta policial, fiscal e judicial dos casos de violência de gênero e, principalmente, o que compromete a vida das mulheres. Também esses estereótipos incidem sobre o acesso das mulheres à justiça e sobre a possibilidade de ter um julgamento imparcial. Em particular, no ponto 65 do Modelo afirma-se que:

A jurisprudência internacional tem chamado a atenção para os diferentes aspectos que refletem a aplicação injustificada de estereótipos de gênero que, na administração de justiça, afetam as mulheres e meninas; entre outros:

- A criação e aplicação de normas inflexíveis sobre o que constitui violência doméstica ou violência baseada no gênero, ou sobre o que as mulheres e meninas deveriam ser;
- A determinação da credibilidade da vítima em função de ideias pré-concebidas sobre a forma como a mesma deveria ter agido antes do estupro, durante o ato e depois do ato, devido às circunstâncias, ao seu caráter e à sua personalidade;
- A presunção tácita de responsabilidade da vítima pelo ocorrido, quer seja por sua forma de vestir-se, sua ocupação profissional, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor;
- O uso de referências a estereótipos sobre a sexualidade masculina e feminina da vítima ou do agressor;
- A pouca atenção dada ao testemunho de meninas;
- A interferência na vida privada das mulheres, quando sua vida sexual é levada em conta para considerar o alcance de seus direitos e de sua proteção.

Desse modo, o estado tem a obrigação de modificar, transformar e acabar com a aplicação injustificada de estereótipos negativos de gênero nas políticas e práticas institucionais por parte das autoridades estaduais. Assim, essa obrigação reflete-se, por

¹⁶ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Mujeres y estereotipos..., p. 36.

um lado, na implementação de programas de educação e treinamento em não discriminação e conscientização dos estereótipos de gênero especialmente para os operadores jurídicos que fazem parte da administração da justiça. Um exemplo de exigência dessa classe de medida encontra-se na Jurisprudência da Corte Interamericana, quando estabelece essas medidas concretas entre as reparações que os Estados devem realizar nos casos que envolvam violência de gênero, como nos casos Campo Algodonero, ÁtalaRiffo e Veliz Franco¹⁷. Por outro lado, têm relevâncias no controle da legitimidade das decisões jurisdicionais dos Tribunais de Apelação e Cassação em relação ao controle de estereótipos negativos discriminatórios na fundação dos tribunais inferiores nesse tipo de caso. Nesse sentido, também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso ÁtalaRiffo, estabeleceu:

“criterios para analizar si en un determinado caso existió una diferencia de trato por parte de los jueces que se fundamentó en una categoría sospechosa, y determinar si constituyó discriminación: se deben analizar los argumentos expuestos por las autoridades judiciales, sus conductas, el lenguaje utilizado y el contexto en que se producen las decisiones. A pesar de que el objetivo principal es identificar si una decisión se fundamentó en una categoría sospechosa, es posible analizar también si en cada uno de esos criterios ha habido el uso de estereotipos. La CIDH tuvo asimismo la oportunidad de subrayar que la utilización de razonamientos que denotan estereotipos y prejuicios en la fundamentación de sentencias configura una violación del principio de la igualdad y no-discriminación y el derecho a la igual protección de la ley”¹⁸.

O cumprimento desse controle, porém, requer cursos institucionais como procedimentos que garantam preventivamente o controle de estereótipos negativos, preconceitos implícitos nos juízes e nas pessoas que julgam. Na província de Córdoba, isso se torna relevante, porque coexistem normativas que entram em tensão em virtude de diferentes concepções sobre a violência contra as mulheres, já que esses tipos de crimes são julgados, desde 2005, por júri. Por isso, a questão central é se um desenho institucional possui mecanismos para o controle dos estereótipos e preconceitos de gênero.

3. Considerações sobre o julgamento por júri popular na província de Córdoba

¹⁷ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Mujeres y estereótipos...

¹⁸ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Mujeres y estereotipos ...

As províncias argentinas (sento a Argentina um Estado Federal) reservaram-se a competência para estabelecer seus próprios sistemas processuais. Na província de Córdoba, os crimes mais graves contra as pessoas e também os crimes de corrupção são obrigatoriamente julgados por júri. Por isso, o crime de feminicídio como qualificadora do homicídio deve ser julgado por júri, que, como instituição jurídica, representa a forma mais intensa de participação do cidadão na função jurisdicional. Os estudos de direito processual comparado apontam três projetos básicos de júri, que estabelecem várias maneiras de moldar o tribunal, seu escopo e a motivação de suas decisões: o júri anglo-saxão, o escabinado¹⁹ e o misto, que combina as características dos dois primeiros²⁰.

Na província de Córdoba, é aplicado o modelo misto aos crimes de homicídio qualificado pela violência de gênero: oito cidadãos (podem ser mulheres e homens) e três juízes técnicos participam do processo judicial, que vivem tensões com relação ao crime julgado, à vítima e também a quem cometeu o crime ou ao acusado. A principal característica do processo é que os fundamentos da sentença permanecem nas mãos exclusivas dos juízes técnicos, sem a participação dos júris populares nessa instância. A província de Córdoba introduziu o julgamento do júri em 1998, como mecanismo institucional caracterizado pela participação de cidadãos leigos junto aos juízes técnicos, no processo de julgamento e decisão de um caso judicial específico.

Na maioria dos desenhos de júri, isso implica uma distribuição de funções: os jurados chegam a uma decisão sobre a existência do fato e da participação do acusado, chamado veredicto, e o juiz técnico chega a uma sentença aplicando o direito ao caso específico, através de subsunção normativa. Note-se que Córdoba foi a primeira província a ter um julgamento de júri na Argentina, apesar de ter sido prevista em três artigos da Constituição Nacional de 1853. O processo de incorporação de julgamentos do júri, conforme o Código Processual Argentino, pode ser afirmado que começou em 1987, quando a Constituição da Província de Córdoba foi reformada e continuou com a reforma do Código Processual Penal da Província de Córdoba em 1992.

A partir de sua implementação em 1998, entrou em vigor no sistema de justiça da província de Córdoba o julgamento de júri escabinados. Esse sistema de julgamento é composto por dois leigos e três juízes profissionais e é implementado nos crimes cuja

¹⁹ Ver: HENDLER, Edmundo. *Sistemas penales comparados*. Didot: Buenos Aires, 2014.

²⁰ Ver: BERGOGLIO, María I. *Subiendo al estrado: la experiencia del juicio por jurados en Córdoba*. Córdoba: Advocatus, 2010.

pena máxima abstratamente prevista para o crime ou crimes contidos na acusação foi de quinze anos de prisão ou superior, sempre a pedido da parte, seja a pessoa acusada, o querelante ou o procurador. Os jurados leigos, neste sistema escabinado, têm as mesmas atribuições que os jurados técnicos e resolvem as questões de fato e de direito. Em 2004, um segundo desenho de julgamento de júri é incorporado e que ainda hoje coexiste com o primeiro desenho descrito.

O modelo chamado misto²¹ foi introduzido pela Lei n. 9182. Inicialmente, contemplava-se a introdução de um modelo de júri anglo-saxão, mas a existência de um requisito exposto de motivação nas sentenças conforme ao artigo 155 da Constituição Provincial causou uma reforma com o fim de não violar a mencionada normativa²². E é propriamente essa reforma que introduz a competência para o julgamento de feminicídios.²³

Com relação à competência material o desenho implementado se aplica a qualquer causa que seja levada ao julgamento na província e corresponda aos crimes previstos pela lei. As Câmaras com competência criminal devem ser obrigatoriamente integradas com júris populares quando envolvem no processo crimes incluídos na jurisdição penal econômica e anticorrupção administrativa previstos no artigo 7 da Lei n. 90182.

Nos crimes de homicídio qualificado (artigo 80) que inclui as qualificadoras o vínculo está no inciso 1 e o feminicídio no inciso 11, crimes contra a integridade sexual que resultem na morte da pessoa ofendida (artigo 124), sequestro extorsivo seguido de morte (artigo 142 bis, *in fine*), homicídio com motivo ou ocasião de tortura (artigo 144, Terceiro, inciso 2) e homicídio com motivo ou ocasião de roubos (artigo 165), do Código Penal da Nação. Conseqüentemente, o julgamento da violência feminicídio é de competência de tribunais mistos, técnicos e leigos e o júri é composto por oito cidadãos e três juízes técnicos. Diferentemente dos julgamentos escabinados clássicos, aqui em sua

²¹ BERGOGLIO, María I. *Subiendo al estrado ...*

²² Ver: VILLANUEVA, Carlos. El deber de motivar legal y lógicamente las sentencias del artículo 155 de la Constitución Provincial como garantía de debido proceso y su implicancia en el diseño de participación ciudadana en la justicia penal. In: J. E. (Comp.), *Treinta años de la Reforma Constitucional*, Córdoba: UNC., 2017.

²³ Além das diferenças na quantidade de leigos envolvidos e da competência material dos mesmos, as principais diferenças são que, no modelo escabinado, os juízes e técnicos leigos deliberam todos juntos, sem distinção de questões de fato e de direito e o fundamento é comum, não diferenciado. Ademais, o uso do júri escabinado na província de Córdoba depende da decisão do acusado, enquanto o júri misto é obrigatório nos casos previstos pela Lei, independentemente da vontade do acusado.

constituição a maioria são juízes leigos e, diferentemente dos júris anglo-saxões, o veredicto sobre a existência do fato é desenvolvido em conjunto por jurados populares e juízes técnicos.

Destaca-se que a respeito da sua integração, a primeira medida em que o julgamento do júri leva em consideração a importância da perspectiva de gênero é o estabelecimento da composição de 50% de homens e 50% de mulheres do componente leigo do júri popular. Existem classes de justificativa para essa integração da cota feminina. Por um lado, considerar esse requisito de incorporar a paridade como uma medida de discriminação positiva, evidencia a necessidade de questionar o lugar tradicional subordinado das mulheres na sociedade e as persistentes dificuldades dos cidadãos sem acessar as cargas de decisão, e neste caso de decisões públicas. Por outro lado, compreender esse requisito como uma necessidade de incluir a diversidade de perspectivas de homens e mulheres, por serem considerada diferente entre si e valiosa em si. Essa segunda perspectiva é o que parece ser seguida pela Lei provincial n. 9182, na qual afirma que o extrato leigo seja em conformidade com e representativo da população.

Vale a pena perguntar-se aqui se a integração mista do júri garante a inclusão de uma perspectiva de gênero, bem como se as diferenças de sexo esgotam as diferenças sociais que devem ser representadas, por exemplo, outros gêneros, setor social, relevância étnica, grupo etário, religião etc.²⁴ Ademais, no caso de julgamentos que discutem a violência femicida, em particular, permanece a questão de como a integração de metade do júri por mulheres garante ou pelo menos favorece o reconhecimento da violência contra as mulheres. Nesse sentido, da análise de sentenças de julgamento de júri, parece que a integração mista não garante por si mesma a incorporação da perspectiva de gênero no processo judicial, mas parece favorecê-lo.

A partir da análise das sentenças de absolvição e de condenação (especialmente nos casos de tentativa de femicídio), evidencia-se como a presença de mulheres efetivamente não impediu a influência de preconceitos de gênero na tomada das decisões. Além disso, é importante ressaltar que ao mesmo tempo a incorporação de mulheres

²⁴ Como já mencionado, nas províncias de Neuquén e Rio Negro, além de uma composição mista por sexo, está incluído a exigência que, pelo menos, metade do júri pertença ao mesmo ambiente social e cultural da pessoa acusada, incluindo a idade como uma característica a ser considerada. Chaco também considera a integração dos cidadãos de povos nativos ao julgar um fato em que o acusado e a vítima pertencem às tribos indígenas de Qom, Wichi ou Mocoví. Dessa forma, o painel de doze jurados será necessariamente integrado pela metade por homens e mulheres da mesma comunidade de pertencimento.

facilita, de alguma forma, a sensibilização sobre as estruturas de poder e violência contra as mulheres, assim introduzindo uma perspectiva de gênero nos julgamentos²⁵.

Sem entrar nos detalhes dessa questão, ainda com dificuldade não faltam argumentos sobre algumas vantagens epistêmicas na integração do tribunal com juízes leigos, que garantem pluralidade de perspectivas e que, no caso de integração mista, facilitaria a incorporação do olhar da mulher no julgamento de crimes de gênero em particular. Para o controle de estereótipos, existem também outros instrumentos fundamentais nos quais isso pode ser feito: a) Preventivamente: Na audiência de Seleção do Júri, chamada *Voir Dire*; b) No controle direto das razões utilizadas pelos jurados para decidir através da motivação da sentença. Onde o julgamento do júri existe, a maneira de garantir a imparcialidade do júri através da prévia identificação de preconceitos de gênero que pode ser tão decisivo para essa classe de casos é a introdução de uma audiência de *Voir Dire*. Como já mencionado, é realizado um exame do juiz leigo, a partir do qual é possível identificar situações ou crenças que possam afetar a imparcialidade deles. Assim foi sublinhado que:

La dinámica propia de la audiencia dependerá mucho de la forma de conducción del juez que intervenga. En términos generales, diremos que en esta audiencia pueden darse genéricamente cuatro cuestiones: a) Exclusión de un potencial jurado por estar comprendido dentro de las normas legales de inhabilidad para participar. b) Excusación de un potencial jurado por tener alguna causal que afecte su imparcialidad y anunciarla al inicio. c)

²⁵ A ideia de que juízes leigos podem implicar um maior controle de preconceitos e estereótipos é sustentada por Roberto Gargarellao qual desenvolve um argumento epistêmico pela participação das/dos cidadãos centrados no papel que podem ter os juízes leigos contra os preconceitos epistêmicos. O Autor afirma que: «Indudablemente, tanto la falta de información relevante como los sesgos que afectan a los decisores y a los ejecutores de la ley explican muchos de los problemas que caracterizan al derecho penal moderno. Una presencia más activa del pueblo en el proceso de crear, aplicar e interpretar el derecho penal podría ayudar a eliminar o minimizar los sesgos existentes que tan perversamente afectan al derecho existente. Tal incremento en la intervención popular (que, como veremos, podría ser objetado por diversas razones) podría conllevaría interesantes consecuencias. Entre otras cosas, (i) permitiría la incorporación de información relevante al proceso de toma de decisiones; (ii) ayudaría a eliminar sesgos indeseados de dicho proceso; (iii) permitiría a las personas diluir o remover prejuicios sin sustento, reconocer la dignidad de los puntos de vista y de las vidas ajenas y aprender acerca de su sufrimiento; (iv) forzaría a otras personas a ofrecer razones públicas que, en su ausencia, tenderían a no aparecer; (v) movería a otras personas a filtrar sus demandas irreflexivas basadas en pasiones o en el mero interés propio; (vi) alentaría a cada uno a clarificar sus propias opiniones y a “repensar” sus reclamos, y (vii) educaría a las personas en el arte de vivir junto a otros». Ver: Gargarella, Roberto. *El lugar del pueblo en el derecho penal*. Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/41047-lugar-del-pueblo-derecho-penal>. Acesso em: 16 Set. 2019.

*Recusación con causa de un potencial jurado por alguna de las partes. d) Recusación sin causa de un potencial jurado por alguna de las partes.*²⁶

Esse sistema é recebido nos Estados Unidos e também em todas as províncias da Argentina, onde foram introduzidos os julgamentos de júri com inspirações anglo-saxões, tais como: Buenos Aires, Rio Negro, Neuquén e Chaco. A Lei da província de Córdoba, que regula o desenho de júris que participam do julgamento de feminicídios, para impedir que as pessoas possam ser afetadas na imparcialidade, estabelece mecanismos comuns de recusa de qualquer juiz e não de *Voir Dire*. A recusa com e sem causa é regulamentada pelos arts. 23 e 24 da L n. 9182, os quais afirmam que, uma vez eleito o cidadão e aceita a posição, surge a possibilidade do direito de recusá-lo.

Portanto, recusar um juiz significa removê-lo do julgamento do caso e pode ser sem expressão de causas, mas apenas uma vez ou com expressão de causas, pelos motivos previstos para a sua inibição, ou seja, quando é parente de algumas das partes, quando ele tem interesse no processo, quando teria assumido a qualidade de tutor ou curador, devedor, credor ou garante, faria parte de uma sociedade ou comunidade com algumas das partes, tivesse amizade íntima ou inimizade manifesta ou interviria um parente até o quarto grau de consanguinidade. Dada a natureza limitada dessas causas, a lei estabeleceu também mais dois: 1) haver prejudgado na forma pública; 2) por qualquer outro impedimento que, de acordo com quem recusa, poderia afetar sua imparcialidade. Sem dúvida, essa causa poderia cobrir a lacuna de não considerar causas específicas como crença, raça, gênero etc., porém a Lei não forneceu nenhuma forma para a Audiência prévia de seleção de jurados que permita às partes, promotores, acusados, vítimas, querelantes realizar uma entrevista na qual, através de um questionário de perguntas diretas, indiretas ou projetivas, possam identificar os preconceitos dos júris leigos.

A ausência desse tipo de audiência torna impossível conhecer os preconceitos de gênero dos juízes leigos, que determinam a posição no processo, podendo violar a imparcialidade e criando um precedente perigoso. Porém, há dois anos, devido à pressão da doutrina que exigia a modificação deste sistema, foi estabelecida uma audiência de *Voir Dire* por meio de um protocolo interno de atuação do Superior Tribunal de Justiça da província de Córdoba de cumprimento obrigatório para todas as Câmaras Criminais.

²⁶ Ver: Lorenzo, Leticia. *Audiencia de Selección de Jurados*. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/41128-audiencia-seleccion-jurados>. Acesso em: 16 set. 2019.

Dúvidas podem ser formuladas se é este o caminho institucional correto para introduzir modificações substanciais ao Código Processual Penal, claramente em violação à separação de poderes, que deve ser observada mesmo quando as reformas possam ser positivas. Ademais, a modificação não foi acompanhada pelos operadores do sistema, especialmente promotores e defensores, que assim não utilizam a possibilidade de audiência de *Voir Dire*. Portanto, na província de Córdoba, parece que desde a sua implementação houve poucos casos em que esse mecanismo foi realizado.

O segundo instrumento de controle da resolução é dado pela mesma motivação; neste caso não é apenas suficiente que se justifique, mas que as razões possam ser aceitas como legítimas. A sentença não somente deve identificar corretamente a premissa normativa, isto é a norma geral e abstrata que rege o caso, ou reconstrói apenas os fatos adequadamente, mas também deve ser feita pelas razões corretas, ou seja, devem ser excluídas as razões em que as causas da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não podem ser utilizadas.

Por exemplo, as razões baseadas em evidências excluídas por ser ilegais e/ou as razões baseadas no preconceito de crença, raça, gênero ou outras considerações discriminatórias. Um dos problemas centrais que tem a incorporação da participação cidadã com base nos julgamentos de júris no desenho clássico é que o veredicto que surge da deliberação dos juízes leigos não é motivado e, portanto, não se pode realizar o controle posterior sobre as razões que levaram a decisão que poderia ser tomada com base em estereótipos e preconceitos de gênero. No desenho de Córdoba, diferentemente do modelo anglo-saxão vigente no resto das províncias argentinas que incorporaram o julgamento júri, o veredicto é motivado. De acordo com o texto atualmente vigente em Córdoba, os membros do júri não poderão conhecer os registros da investigação criminal preparatória e só terão acesso às evidências produzidas ou incorporadas durante a audiência de debate. Tampouco poderão interrogar o acusado, as testemunhas ou os especialistas, ou seja, eles serão guiados apenas pelo que ouvirem e verão durante o julgamento, em respeito ao sistema acusatório.

Durante a deliberação, participam os jurados populares, bem como os dois juízes técnicos do tribunal. O terceiro membro, o Presidente do Tribunal, não participa da votação deste primeiro ponto a ser resolvido. O júri assim constituído estabelece a base factual abrangente da existência do fato, da participação do acusado e da culpa. Sendo o veredicto “culpado”, o Tribunal técnico decide o tipo de crime e impõe a pena. Dessa maneira, a norma estabelece, em primeiro lugar, a competência dos jurados sobre o que

decidirão questões de fato, portanto o artigo 44 da Lei, em seu primeiro parágrafo, refere-se ao artigo 41, inciso 2, que se refere à própria existência do fato criminoso, com discriminação das circunstâncias juridicamente relevantes, ao artigo 41, inciso 3, a participação do acusado e, por interpretação literal do artigo 44, a culpa ou inocência do acusado.

Do ponto de vista da dogmática jurídica formal, permanece a visão tripartida das questões a serem resolvidas: 1) Fato; 2) Direito; 3) Pena. Aos juízes técnicos são reservadas as últimas questões, ou seja, Direito aplicável e, no caso, a pena a ser imposta, razão pela qual é formado um “colegiado”, considerando que, para a primeira questão relativa aos fatos acusados, outro “colegiado” é formado dentro do mesmo tribunal de dez membros (oito jurados e dois técnicos que dão o veredicto sobre a existência dos fatos e da participação responsável dos acusados²⁷. Embora em teoria seja assim, na realidade as coisas são diferentes, devido ao tipo de casos que assume e à própria estrutura de alcançar a resolução, resultando em uma separação fictícia na maioria dos casos. Por um lado, nem sempre é possível distinguir entre fato e direito nesse tipo de decisão, uma vez que o julgamento da existência, participação e culpa do acusado pressupõe a subsunção anterior na categoria jurídica (o ato criminoso existia porque foram cumpridas as propriedades relevantes estabelecidas pela norma para o fato e seus agravantes) e tampouco é possível distingui-la para a determinação da pena, em casos como homicídios qualificados, pois tem uma única pena de prisão perpétua, com a qual a determinação do júri implicará a imposição necessária de dita pena.

A Lei que estabelece o júri misto na província de Córdoba exclui o presidente do tribunal técnico do voto da primeira questão da sentença com referência à existência do fato e da participação dos jurados e coloca-se a seu cargo a fundamentação lógica e jurídica da decisão da maioria em caso de discrepância entre os dois juízes técnicos e os júris e estes formam a maioria, ou quando deve motivar a decisão minoritária dos júris se nenhum dos juízes técnicos tiver votado no mesmo sentido que estes. Daqui, o Presidente do Debate carece de voto sobre as questões previstas na existência do fato, assim como sobre a culpa ou inocência do acusado.

Dessas normas resultam também que nas questões em que os jurados devem votar, a fundamentação lógica e jurídica da sentença será executada por si só, a menos

²⁷ Ver: Sibilla, Ignacio; Dei Vecchi, Diego; Vivas Ussher, Gustavo. Inconstitucionalidad del pronóstico punitivo hipotético como presunción. *Seminario Jurídico*, n. 1611, 07/06/2007.

que um dos juízes técnicos tenha participado para formar a maioria. Por último, o presidente deve motivar a decisão da minoria dos jurados se nenhum dos técnicos tiver votado na mesma direção que esses. Por sua parte, o artigo 45 da Lei estabelece que a sentença proferida deve cumprir os requisitos exigidos pela Lei do rito, em clara referência ao artigo 408, inciso 2 do Código Processual Penal, e que a sentença deverá conter o voto dos juízes e jurados sobre cada uma das questões levantadas na deliberação, com exposição concisa dos motivos de fato e de direito em que se baseiam, sem prejuízo de aderir especificamente às considerações e conclusões feitas pelo magistrado que votará primeiro. Os jurados podem aderir ao voto de qualquer um dos juízes. Assim, em qualquer caso, a sentença sempre terá uma motivação fundamentada pelas razões que levaram os juízes técnicos e leigos à sua decisão e a partir da qual podem ser evidenciados os estereótipos e preconceitos que surgem nessa motivação como critérios relevantes para a determinação da condenação ou absolvição do acusado.

Da mesma forma, o sistema de Córdoba, diferentemente do modelo anglo-saxão adotado no restante das províncias, garante a possibilidade do promotor e do querelante, em nome das vítimas e dos familiares, de recorrer da sentença de absolvição. Ou seja, que a motivação, além do conhecimento público das razões que levaram à conclusão também é possível rever a sentença em função das razões utilizados e seda mesma surge a existência de estereótipos e preconceitos que foram relevantes para uma sentença incorreta, enquanto pode ser revista em uma instância superior²⁸.

4. Conclusões

Ainda através de uma breve reflexão, tentou-se mostrar em que sentido a violência contra as mulheres é um tema que nos últimos anos ganhou crescente visibilidade na mídia e no debate social. Além das discussões teóricas e jurídicas, a violência contra a mulher assume sempre mais visibilidade com a introdução da categoria de feminicídio na modificação do Código Penal Argentino, que a classifica como agravante do homicídio.

A partir dessas considerações, deu-se conta da relevância da importância de como os crimes de feminicídio são julgados. Nesse sentido, sublinhou-se a importância,

²⁸ Neste caso o mesmo Tribunal Superior de Justiça da Província de Córdoba.

por um lado, de julgar com uma perspectiva de gênero e, por outro, foram analisados os problemas de preconceitos e estereótipos de gênero para o acesso à justiça das mulheres. Assim, de uma perspectiva de gênero, se sublinhou o papel desempenhado pelos estereótipos de gênero envolvidos nela e que tanto a jurisprudência internacional quanto o protocolo latino-americano estabelecem como restrição ao acesso à justiça. Isso é de grande importância quando se trata de julgar fatos de feminicídios consumados como tentados.

Uma das reflexões importantes deste trabalho é a afirmação de que também os desenhos institucionais estabelecidos na justiça criminal para o julgamento deste tipo de causas têm impacto direto no acesso, pois os mesmos podem favorecer ou dificultar a incorporação da perspectiva de gênero, assim como o controle de estereótipos e preconceitos. Logo foi analisado o julgamento de júri adotado na província de Córdoba e também os mecanismos processuais que esse modelo de participação tem para esses fins, como a integração mista do estabelecimento leigo, a audiência anterior e a motivação da sentença.

O modelo adotado na província de Córdoba parece ser superior ao desenho de julgamento do júri anglo-saxão, enquanto esse último não permite o controle posterior dos preconceitos e estereótipos presentes na decisão, pois a sentença não é motivada e não tem recurso à vítima e à acusação no caso de absolvição do acusado. Embora não haja dúvida de que os argumentos que foram brevemente analisados são consideravelmente complexos e merecem ser mais desenvolvidos um dos propósitos do presente estudo é enfatizar a importância de começar a discutir, a partir da teoria e da filosofia do direito, questões e problemas sobre a violência de gênero, porém, não somente com relação ao tipo de julgamento adotado.

Referências

ALVAZZI DEL FRATE, Anna. When the Victim Is a Woman. In: T. G. (Secretariat), *Global Burden of Armed Violence 2011: Lethal Encounters*, p. 113–144, Cambridge: The Geneva Declaration on Armed Violence and Development (Secretariat), Cambridge University Press, 2011.

BERGOGLIO, María I, *Subiendo al estrado: la experiencia del juicio por jurados en Córdoba*. Ed. Advocatus: Córdoba. 2010.

CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, Emanuela. Mujeres y estereotipos de género en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad*, 2015, p. 26-48.

CIDH, caso González y otras (“caso Campo Algodonero”) v. México, 2009.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) (2007), Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en Las Américas.

CUSACK, Simone, *Gender Stereotyping as a Human Rights Violation, Research Report*, submitted to the Office of the High Commissioner for Human Rights on 14 October 2013.

GARGARELLA, Roberto. El lugar del pueblo en el derecho penal. Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/41047-lugar-del-pueblo-derecho-penal>. Acesso em: 16 set. 2019.

GASTIAZORO, María Eugenia. Construcciones sociales sobre mujeres desde el discurso jurídico en sentencias penales sobre infanticidio. *Revista Questión*, Vol.1, N.º48, Universidad Nacional de La Plata: Argentina, 2015.

HENDLER, Edmundo. *Sistemas penales comparados*. Didot: Buenos Aires, 2014.

HOLTMAAT, Rikki e NABER, Jonneke. *Women’s Human Rights and Culture; from Deadlock to Dialogue*. Intersentia: Portland, 2011.

LORENZO, Leticia. *Audiencia de Selección de Jurados*. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/41128-audiencia-seleccion-jurados>. Acesso em 16 set. 2019.

Parecer em 18 de julho de 2014. Espanha Estado Parte, adotado pela Comunicação número 47/2012, parágrafo 9.7, e recomendações, letra b) II.

PERALTA, José M. Homicidios por odio como delitos de sometimiento. *In Dret, Revista para el análisis del Derecho*, N.º3/13, 2013, Universitat Pompeu Fabra: Barcelona.

RAMOS LIRA, Luciana. Reflexiones para la comprensión de la salud mental de la mujer maltratada por su pareja íntima. *Revista de Estudios de Género. La ventana*, vol. II, núm. 16, 2002, p. 130 - 181. Universidad de Guadalajara: México.

RODIGOU, Maite; LÓPEZ, Carlos Javier; CECCOLI, Pamela; PUCHE, Ivana; AIMAR, Valeria. Sentidos en disputa sobre la violencia hacia las mujeres en las políticas públicas. El caso de la normativa de la provincia de Córdoba, Argentina. *Revista Punto Género*, N. 2., 2012, Universidad de Chile: Santiago de Chile, p. 119 – 141.

SIBILLA, Ignacio; DEI VECCHI, Diego; VIVAS USSHER, Gustavo. Inconstitucionalidad del pronóstico punitivo hipotético como presunción. *Seminario Jurídico*, n. 1611, 07/06/2007.

VILLANUEVA, Carlos. El deber de motivar legal y lógicamente las sentencias del artículo 155 de la Constitución Provincial como garantía de debido proceso y su implicancia en el diseño de participación ciudadana en la justicia penal. In: J. E. (Comp.). *Treinta años de la Reforma Constitucional*, Córdoba: Editorial UNC., 2017.

Como citar este artículo/How to cite this article:

STAMILE, Natalina; VILLANUEVA, Carlos Martín. Violências contra mulheres no banco dos réus: o julgamento do júri na província de Córdoba – Argentina. *Revista Instituto Política por.de.para Mulheres*, Curitiba, v.1, n.1, p. 143-163, jan./abr. 2020.
